

Acórdão: 17.460/07/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119392-06
Impugnante: Gol Transportes Aéreos S/A
Coobrigado: Gol Transportes Aéreos S/A
Proc. S. Passivo: Marcelo Fróes Del Fiorentino/Outro(s)
PTA/AI: 02.000212074-76
CNPJ: 04.020028/0024-38
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ÓLEO LUBRIFICANTE – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a entrada em território mineiro de óleo lubrificante, não destinado à industrialização ou comercialização, acobertada por nota fiscal sem destaque do ICMS devido por substituição tributária. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação (100%) nos termos do artigo 56, inciso II C/C § 2º, inciso I da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação em 22/08/2006, no Posto Fiscal de Extrema/MG, do transporte de mercadoria (óleo lubrificante derivado de petróleo), proveniente de outra Unidade da Federação, acobertada pela Nota Fiscal nº 002284, emitida pela Autuada, tendo como destinatária a Coobrigada, sem o recolhimento do ICMS/ST devido ao erário mineiro.

Exige-se o ICMS/ST e a Multa de Revalidação (100%) capitulada no art. 56, inciso II C/C § 2º, inciso I da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 56/60.

DECISÃO

Cuida o presente feito fiscal, como relatado, da exigência de ICMS/ST e penalidade cabível pela constatação do transporte de mercadoria (óleo lubrificante derivado de petróleo), proveniente de outra Unidade da Federação, tendo como destinatária a Coobrigada, sem o recolhimento do ICMS/ST devido a Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se no campo “Informações complementares” do documento fiscal acobertador da operação acostado às fls. 06 dos autos, referência à não incidência do ICMS conforme Convênio ICMS 18/97.

Cumpra esclarecer que nas operações interestaduais com petróleo, inclusive lubrificantes dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, o ICMS incide na entrada do produto no território do Estado destinatário, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente. É o que dispõe o art. 2º, § 1º, inciso III da Lei Complementar nº 87/96, *in verbis*:

“Art. 2º Omissis

(...)

§ 1º O imposto incide também:

(...)

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.”

Por sua vez, com base na norma acima transcrita, a mencionada incidência foi instituída no Estado de Minas Gerais, pelo art. 5º, § 1º, item 4 da Lei 6763/75, *in verbis*:

“Art. 5º - Omissis

(...)

§ 1º - O imposto incide sobre:

(...)

4) a entrada, em território mineiro, decorrente de operação interestadual, de petróleo, de lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização do próprio produto;

(...)”

A responsabilidade pelo pagamento do imposto devido é atribuída ao remetente, por substituição tributária, com base no Convênio ICMS nº 03/99, pelos artigos 12, § 2º e 13 do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

“Art. 12 - Omissis

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao imposto devido na entrada, em operação interestadual iniciada em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, das mercadorias relacionadas nos itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16 e **26** da Parte 2 deste Anexo e destinadas, conforme o caso, a uso, consumo ou ativo permanente do destinatário.

(...)

Art. 13 - A responsabilidade prevista no artigo anterior aplica-se também ao remetente não-industrial situado em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, que realizar operação interestadual para destinatário situado neste Estado, ainda que o imposto tenha sido retido anteriormente para outra unidade da Federação." (ressaltamos)

Conforme se depreende do dispositivo retrotranscrito, a legislação é clara e objetiva ao dispor sobre a incidência do ICMS na entrada em território mineiro de lubrificantes derivados de petróleo, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, bem como ao atribuir ao remetente a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, por substituição.

A alegação da Impugnante de que na operação realizada entre estabelecimentos pertencentes a uma mesma pessoa jurídica não se verifica a incidência do ICMS, não pode prosperar, em face da norma esculpida na legislação tributária, que dispõe sobre a autonomia dos estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica para efeito do ICMS, conforme se depreende do disposto no art. 24 da Lei 6763/75, *in verbis*:

"Art. 24 - Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte."

Além disso, a legislação é clara e incisiva ao determinar a incidência do ICMS nas operações relativas à circulação de mercadorias, a qualquer título, inclusive as realizadas entre estabelecimentos de um mesmo titular, como, por exemplo, o disposto no art. 6º, inciso VI da Lei 6763/75, *in verbis*:

"Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(. . .)”

Melhor sorte não possui a Impugnante ao pretender que a operação efetuada encontra-se alcançada pelo Convênio ICMS 18/97, o qual prescreve em sua Cláusula Primeira que: “Ficam isentas do ICMS as operações interestaduais de transferências de bens do ativo fixo e uso e consumo realizadas pelas empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo...” Da análise da norma inserta no convênio mencionado, forçoso é concluir que a isenção referida não poderia alcançar a operação em exame. Primeiro, porque a operação que se pretende tributar não é a operação interestadual e sim a entrada no estabelecimento mineiro de lubrificante adquirido em outra Unidade da Federação. Segundo, porque a operação interestadual com lubrificantes, derivados de petróleo está alcançada pela imunidade prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b” da Constituição Federal vigente, não havendo motivo para concessão de isenção para operação não alcançada pela incidência do tributo.

Portanto, restado provado no conjunto probatório dos autos o não recolhimento do imposto devido na operação, impõe-se a exigência mediante ação fiscal.

Os demais argumentos trazidos pela Impugnante em sua peça defensiva não são suficientes para ilidir a imputação fiscal. Corretas, pois, as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II C/C § 2º, inciso I da Lei 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 15/05/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edvaldo Ferreira
Relator